



Gabinete da Conselheira Substituta  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

**PROCESSO Nº** 11.596-7/2012  
**INTERESSADO** DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE  
**RECORRENTE** JOÃO AVELINO BULHÕES  
**ASSUNTO** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

### RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO

Inicialmente, destaco que, no caso em apreço, o embargante arguiu, em sede de preliminar, a nulidade processual ante a ausência de citação do ex-gestor, Sr. João Avelino Bulhões, e, no mérito, alegou omissão no julgado sob o fundamento de que o apontamento, que ensejou a sanção de restituição, não está especificado conforme a Classificação de Irregularidade.

Antes de apreciar e julgar o mérito dos Embargos de Declaração, faz-se necessária a análise da preliminar suscitada pelo embargante com relação à ausência de citação.

No tocante à preliminar arguida no recurso de embargos, observo que razão não assiste ao embargante, na medida em que o ex-gestor, Sr. João Avelino Bulhões, foi devidamente citado e notificado para apresentar defesa e manifestação final, nos termos da Lei Complementar Estadual e do Regimento Interno do TCE/MT, de acordo com a confirmação de recebimento, anexa às fls. 87 e 173-TCE, havendo sido, portanto, concedido ao embargante o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por essas razões, afasto a preliminar levantada pelo embargante, e passo analisar o mérito.

A princípio, ressalto que, diante da instrumentalidade do processo perante o Tribunal de Contas, é natural que os institutos processuais sejam observados e aplicados de modo a trazer segurança jurídico-administrativa e a verdade real no julgamento dos processos perante a Corte de Contas.



Gabinete da Conselheira Substituta  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Assim, no caso em particular, entre os princípios norteadores dos recursos, ressalto o princípio da unicidade recursal, o qual dispõe que, para cada decisão será admitida a interposição de apenas um único recurso, apesar de, em algumas situações, ser admitida a interposição de outros recursos em face da mesma decisão, estes nunca serão interpostos e julgados simultaneamente.

Nesse sentido, os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart explicam que:

“(...) cada um dos recursos cabíveis contra tais decisões tem função específica, que não se confunde com a finalidade prevista para a outra espécie recursal. Assim, contra determinado ato judicial e para certa finalidade específica – não abrangida pela finalidade de outro meio recursal – deve ser cabível um único recurso”.

Os Embargos de Declaração servem como instrumento recursal concedido à parte para requerer ao julgador esclarecimentos sobre a decisão impugnada quando esta apresentar obscuridade, contradição ou omissão. Em outras palavras, o recurso de Embargos de Declaração é o instrumento capaz de conceder, ao julgador que proferiu a decisão, juízo de retratação a fim de esclarecer eventual dúvida presente no julgado.

Nesta mesma ordem de ideias, mencionou o processualista Luiz Orione Neto, em sua obra Recursos Cíveis, pág. 450, onde transcreve as sábias palavras do Desembargador Ernani Vieira de Souza, que ao suprir a omissão, o juiz ou tribunal poderá dar nova visão à decisão:

“O acórdão há de ser corrigido para que nele se integre a manifestação sobre o ponto omitido, e, nesse caso, o exame da matéria anteriormente omitida poderá levar o julgador a entendimento diverso daquele antes adotado, justamente porque se apreciasse o que devia ter sido apreciado, outro poderia ser o resultado da decisão embargada.”

Dessa forma, entende-se que a oposição dos Embargos Declaratórios está condicionada à existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão, além da observância do prazo estabelecido no Regimento Interno para sua oposição.



Gabinete da Conselheira Substituta  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

As hipóteses de cabimento, encontram-se, também, de forma taxativa no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sendo estes opostos quando da decisão houver a existência de **obscuridade**, de **omissão** ou de **contradição** nos pronunciamentos judiciais ou administrativos.

Entende-se por **obscura** a decisão em que falte a necessária clareza para seu correto entendimento. A obscuridade resulta sempre da deficiente redação do texto, ensejando ambiguidades, dúvidas, confusões ou incertezas acerca da manifestação escrita da decisão judicial.

A **omissão** ocorre quando o órgão julgador deveria apreciar determinado aspecto do processo, determinados pontos suscitados, mas não o fez. Já a **contradição** ocorre quando há afirmações contrastantes acerca do mesmo assunto, de maneira a torná-las inconciliáveis.

No caso em análise, verifico que não há qualquer evidência da **omissão** alegada pelo embargante no julgado, pois as manifestações e posicionamentos apresentados pela SECEX, pelo Ministério Público de Contas e pela defesa foram devidamente apreciados no julgamento da Representação de Natureza Interna.

Importante salientar que as multas impostas por este Tribunal têm sua validade fundamentada na Constituição Federal, art. 71, inc. VIII, o qual atribui ao Tribunal de Contas a competência para aplicar sanções, previstas em lei, aos responsáveis diante da constatação de ilegalidades ou irregularidades nos atos de gestão por eles praticados. Ademais, o art. 75, da Lei 269/2007, outorga poderes ao regimento interno do TCE/MT para estabelecer a gradação das multas, e este, por sua vez, enunciou que tal gradação constará em regulamento próprio. Assim, a Resolução Normativa 17/2010 desempenha papel meramente auxiliar no enquadramento legal das irregularidades, pois serve de parâmetro para a gradação das sanções e a classificação das irregularidades. Assevero ainda que não há caráter taxativo às situações sujeitas à atuação deste Tribunal.





Gabinete da Conselheira Substituta  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Portanto, o exercício da atividade fiscalizatória e sancionatória do Tribunal de Contas independe de sujeição à previsão regimental, uma vez que sua competência é garantida constitucionalmente.

No entanto, o julgamento proferido por esta Relatora contém a Classificação da Irregularidade, conforme a Resolução 17/2010 do Tribunal de Contas, e, também, na parte dispositiva da decisão, os artigos previstos na Lei Complementar 269/2007, no Regimento Interno e a Súmula Vinculante 13, do Supremo Tribunal Federal, evidenciando a má-fé do embargante e o caráter protelatório deste recurso.

Por fim, **conheço** dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito **pelo não provimento**, por inexistir a omissão apontada. Julgo, ainda, pela aplicação de **multa de 11 UPFs** ao embargante por serem os Embargos opostos nitidamente protelatórios, nos termos do artigo 281, do RITCE.

É a proposta de voto que submeto à deliberação deste Tribunal Pleno.

Cuiabá, 18 de março de 2014.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**Jaqueline Jacobsen Marques**  
**Conselheira Substituta**  
**Relatora**



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede



Edifício Marechal Rondon - Sede atual

N:\Adm. Indireta Municipal 2012\Várzea Grande-MT\Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande\EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RNI\2. Proposta de Voto - EmbDecl. RNI DAE.VG - GK.odt

1 – Documento assinado por assinatura digital baseada em Certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, nos termos da Lei Federal n 11419/2006.